



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2951/14  
PLL Nº 274/14

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 262 /15 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

**Obriga os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre a adotar formatos abertos de documentos digitais para a sua criação, o seu armazenamento e a sua disponibilização e dá outras providências.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Alberto Kopittke.

Conforme defluiu da exposição de motivos, com essa utilização e padronização efetiva, provocar-se-ão avanços significativos na utilização do *software* livre no Município. O Autor demonstra essa atualização no mundo da informática, observando o exemplo do governo francês, que já recomendou que todas as publicações de seus documentos públicos estejam disponíveis em formato ODF, de acordo com o relatório do Primeiro-Ministro da França, e sugeriu, ainda, aos seus parceiros europeus, que também o façam em caso de troca de documentos em nível europeu.

Aduz que os padrões de interoperabilidade, que preconizam a possibilidade de troca de dados e conteúdos oriundos de sistemas de informação, são essenciais tanto no segmento privado como no público.

Para que a troca de dados e conteúdos originados por diferentes sistemas de informação ocorra com sucesso, padrões de interoperabilidade são essenciais. É preciso que se garanta, em todas as condições, a leitura e a perenidade dos documentos gerados, em especial quanto aos documentos públicos.

O Proponente, por sua vez, apresentou a Emenda nº 01, fls. 12/13, alterando o texto da ementa e do art. 1º da Proposição, em ambas retirando a expressão que obrigaria a PMPA a adotar estes formatos abertos, pela a expressão “deverão adotar”.

*Handwritten signature and initials.*



**PARECER Nº 262 /15 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Quanto à análise técnica que compete a esta Comissão, cabe destacar que a Constituição Federal preceitua a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I), existindo, portanto, a previsão legal para atuação do legislador.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local (art. 9º, incisos II e III), havendo, portanto, previsão legal do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da Proposição.

Ademais, a Proposição, está em consonância com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011, que dispõe sobre o acesso às informações, conforme previsão constitucional, conhecida como a Lei de Transparência.

Desta forma, a matéria se encontra dentro da competência do Município de Porto Alegre para legislar.

Pelo exposto, opino pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 27 de agosto de 2015.



**Vereadora Lourdes Sprenger,  
Relatora.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2951/14  
PLL Nº 274/14  
Fl. 3

PARECER Nº 262 /15 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Aprovado pela Comissão em 22-9-15

Vereador Elizandro Sabino – Presidente

Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Waldir Canal – Vice-Presidente

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Rodrigo Maroni